



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.412 - DF (2011/0245228-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER CALESTINI MONTEMOR
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO EM FOLHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal e a garantia da ampla defesa, o que não foi observado no caso dos autos. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.412 - DF (2011/0245228-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER CALESTINI MONTEMOR
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 247-250, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 182, e-STJ):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

2. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que determinou o desconto de valores em sua remuneração e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.

3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não se pode olvidar que não podia a autoridade impetrada privar o servidor de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Em monocrática, desprovi o apelo nobre, sob o fundamento de que é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos indevidamente a servidor público, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como o limite máximo de desconto legal.

No Regimental, a agravante alega:

O procedimento adotado pela Administração é isento de qualquer vício, razão pela qual não cabe ao judiciário intervir para modificá-lo a fim de restabelecer o pagamento indevido, inconstitucional e ilegal da pensão civil.

A notificação possibilitou à interessada o pleno conhecimento dos motivos do desconto e, por essa mesma razão, ensejou-lhe a oportunidade de se defender administrativamente (fl. 258, e-STJ).

Afirma ainda:

A atuação da Administração Pública decorreu do seu poder/dever de autotutela, que é exercitado, por vezes, mediante simples ato retificador, como no caso em tela. É inerente ao poder-dever do Administrador da coisa pública a correção das irregularidades administrativas eventualmente constatadas, em face de sua responsabilidade de zelar pela correta utilização do erário.

Se irregularidades foram detectadas, como no caso em tela, cumpre-lhe repará-las prontamente, sob pena de responsabilidade.

Nesse passo, eventual não-chamamento do agravado (o que, *in casu*, não se verifica) para se pronunciar não configuraria violação ao princípio do devido processo legal.

No caso, não se discutem fatos. A atuação administrativa decorre da estrita observância dos ditames legais, não havendo margem para discricionariedades

(...)

No caso, decorrendo a atuação da Administração de legislação aplicável à espécie, não há que se condicioná-la à prévia observância do princípio do devido processo legal (fl. 259-261, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.412 - DF (2011/0245228-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Entendo por correto o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal, que analisou o tema em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual são cabíveis os descontos retroativos efetuados em folha de pagamento de servidores públicos relativo a valores depositados indevidamente, contudo estão condicionados à prévia oitiva dos interessados por meio de procedimento administrativo com o devido processo legal e a garantia da ampla defesa, o que foi não observado na hipótese em exame.

Cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

Não há prova nos autos de que a apuração dos valores devidos pelo impetrante se deu em regular processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual lhe tenha sido dada a oportunidade de se defender em todas as fases do procedimento no que se refere aos descontos, inclusive a respeito do valor ou do percentual a ser descontado, ou mesmo dos juros e correção monetária.

Com efeito, por aplicação do princípio da proteção à boa-fé, permite-se que o servidor deixe de restituir aos cofres públicos aquilo que já havia recebido a maior. Na verdade, assim, em nome da boa-fé, afasta-se a aplicação do princípio da legalidade (fl. 180, e-STJ, grifei).

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento os seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO INTERESSADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. A citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Prevalece nesta Corte Superior a corrente segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Tal procedimento encontra-se condicionado à ciência do interessado, oportunizando-lhe a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público.

3. Havendo observância, por parte da Administração Pública, da prévia comunicação ao servidor interessado referente ao desconto na sua folha de salário a título de ressarcimento, este mostra-se cabível, conforme bem concluiu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1239362/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atividade do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, sendo revestidas de caráter opinativo, não fazendo coisa julgada. Precedente do STJ.

2. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" (Súmula Vinculante 3/STF – Grifo nosso).

3. "A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1239482/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração a servidor público deve observar o devido processo legal, bem como respeitar o limite máximo legal de desconto, que, na espécie, é a quinta parte da remuneração ou provento do recorrente, nos termos do artigo 82 da Lei Complementar Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.098/94.

Precedentes.

2. Na espécie, contudo, não foi assegurado o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório previamente ao desconto do contracheque do impetrante das parcelas a ele pagas indevidamente.

3. Recurso ordinário provido, para anular os descontos efetuados sobre a remuneração do recorrente e determinar a obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório previamente a eventual restituição dos valores pagos ao impetrante a título de gratificação de substituição.

(RMS 10.116/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 298).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPEITO. NECESSIDADE.

1. A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório.

Precedentes.

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979050/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 06/10/2008).

Ressalto ainda que é firme neste Tribunal Superior o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. INADEQUADA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O acórdão recorrido não merece reforma, por haver proferido julgado em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior segundo o qual os valores percebidos por servidor público de boa-fé, por inadequada interpretação e aplicação da lei, pela Administração Pública, não são passíveis de reposição ao erário.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397671/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1266592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245228-4

AgRg no
AREsp 67.412 / DF

Números Origem: 178824820073400 20073400017981 200734000179810

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER CALESTINI MONTEMOR
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER CALESTINI MONTEMOR
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.